

PARECER N. 129/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 281/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa assegurar e disciplinar o direito de acesso à informação aos usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada. Segundo o projeto o direito à informação e ao acompanhamento de papéis compreenderia o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada; o conhecimento das decisões proferidas; e o fornecimento de informações quanto aos horários e locais de atendimento ao público, tramitação de processos, prazos para manifestação das partes e interposição de recursos.

A proposta tem por objetivo, ainda, assegurar a boa qualidade na prestação do serviço público e o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5o, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5o - ...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República".

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida tão-somente disciplina a forma de sua prestação.

Quanto à boa qualidade do serviço público, é de se ressaltar que tal regra apenas explícita, na esfera municipal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, inserto no art. 37, "caput", da Carta Magna.

O art. 37, inciso XXI, parágrafo 2o, e parágrafo 3o, inciso II, da CF, por seu turno, determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e informações, implicando a inobservância do dispositivo em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. A proposta amplia a abrangência da Lei n. 8.777/78, que dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo e prevê sejam responsabilizados todos aqueles que praticarem atos como adulteração de documentos e processos; má-fé, erro manifesto ou evidente insuficiência nos despachos, pareceres e informações; atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato atinente ao andamento de papéis, devendo os funcionários municipais ser punidos na forma das disposições estatutárias (art. 15, I, II, III e parágrafo 2o).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 84, da Lei Orgânica do Município e, ainda, no art. 5o, XXXIII e 37, XXI, parágrafos 2o e 3o, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o art. 4o do projeto ao determinar que o Executivo regulamente o fornecimento de informações computadorizadas ao usuário e acesso a bancos de dados relativos à Administração e seus serviços, esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 2o, da CF, na medida em que cuida de matéria típica de administração.

Assim, tendo em vista a consideração supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /00 AO PROJETO DE LEI N. 281/99.

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2o - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

Parágrafo 1o - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2o - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

Parágrafo 3o - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

Art. 3o - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

Art. 4o - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5o - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000.

Roberto Trípoli - Presidente

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Eder Jofre

Ítalo Cardoso

Luiz Paschoal